



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 231/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070002/013743/2024
INTERESSADO: PH2009 RECICLAGEM LTDA.

Parecer nº 45/2024 – RRC– Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO TOTAL DE ATIVIDADE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. SUGESTÃO DE PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DIANTE DA INSUBSISTÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE JUSTIFICAM A CAUTELAR.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de Auto de Medida Cautelar (79718172) para suspensão total das atividades de PH 2009 Reciclagem Ltda., por "poluição do ar pela emissão de material particulado". Tal conduta infringe o art. 91 da Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] c/c arts. 23 e 29, que justificam a aplicação da cautelar mediante risco iminente à população.

Em sequência, o Conselho Diretor – Condir, em sua 694ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, ratificou a cautelar (81811735), em observância ao art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 3.467/2000^[2]. Posteriormente, foi emitido o Auto de Infração nº Cogefiseai/00160957 (81881462).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao auto de infração (80529915).

I.2. Das razões do autuado

Na impugnação apresentada, o autuado requereu a retirada da suspensão da atividade tendo em vista que, após a aplicação da cautelar, adotou medidas de controle e mitigação de impactos ambientais que asseguram o desenvolvimento da atividade em conformidade com a Licença de Operação – LO IN009152, de sua titularidade. A defesa anexa fotos, relatório de ensaio de caracterização de resíduos e memorial de cálculo descritivo para fundamentar suas alegações.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da tempestividade da impugnação

A aplicação do Auto de Medida Cautelar se deu em 23/07/2024 (79718172), ao passo que a defesa foi

apresentada em 06/08/2024 (80529915).

Por sua vez, o AI só foi emitido em 27/08/2024 (81881462) e não há, nos autos, qualquer notificação desse AI.

Assim, subentende-se que o autuado apresentou sua defesa tão logo soube da lavratura do Auto de Medida Cautelar.

Pelo exposto, em obséquio ao efetivo contraditório e ao formalismo moderado, considerar-se-á *tempestiva* a impugnação apresentada.

II.1.2. Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização e para julgamento das defesas apresentadas, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que dispõe sobre o regulamento deste Instituto. Veja-se:

Art. 58. O exercício do poder de polícia ambiental, a atividade de fiscalização, a adoção de medidas de polícia e cautelares, bem como a aplicação de sanções por infrações ambientais será exercida pelos servidores do INEA, nos termos de ato normativo aprovado pelo CONDIR e expedido pelo Presidente, com a Portaria de Poder de Polícia Administrativa.

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - pela Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação.

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

(grifou-se)

Verifica-se que os atos administrativos – auto de medida cautelar e auto de infração – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras normativas aplicáveis. Na sequência, após a análise e manifestação desta Procuradoria (v. art. 34, inciso III, do referido Decreto), a impugnação apresentada será submetida ao Conselho Diretor – Condir, autoridade competente para julgamento, tendo em vista que se trata de penalidade de suspensão de atividade.

II.2 - Do mérito:

II.2.1. Da manutenção da medida cautelar:

Na hipótese dos autos, o requerente foi autuado pela prática da infração ambiental tipificada no art. 91, combinado com o art. 23 e 29 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 23. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

(...)

Art. 29 - Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas

nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

(...)

Art. 91. Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou **de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis**:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(grifou-se)

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 352/2024 (80383396), a autuação se deu "*pelo descumprimento das condicionantes 10, 14, 17, 18, 19 e 22 da LO IN009152 e supressão de vegetação considerando o aterro encontrado nos fundos do terreno*". Ao final, a área técnica sugeriu a emissão de Auto de Constatação para aplicação da penalidade de multa, para além do Auto de Medida Cautelar objeto do presente processo. Assim, foi aberto o SEI-070002/013742/2024, o qual seguirá o devido trâmite processual, independentemente da presente análise.

Após a apresentação das medidas de controle da emissão de material particulado por meio da defesa e dos seus anexos (80529915), a Gerência de Fiscalização Ambiental - Gerfis, deste Instituto, concluiu o que segue (v. 81930835): "*as pendências apontadas durante a vistoria em relação a umectação das vias internas e das lonas que recombrem os resíduos existentes no pátio, foram resolvidas onde a empresa passou a umidificar as vias periodicamente e adquiriu lonas novas com capacidade para cobrir totalmente os resíduos no local, eliminando a problemática da emissão de material particulado.*"

Assim, a análise técnica da impugnação sugere o seu provimento, uma vez que a empresa apresentou medidas eficazes de controle ambiental, conforme solicitado pelo Inea no momento da vistoria. A conclusão é extraída do doc. 81901678, confira-se: "*Na defesa foi apresentado relatório comprovando que **as medidas de controle ambiental solicitada pelo foram atendidas**. Considerando todo o exposto e atentando para o caso de que a suspensão se deu como medida cautelar e não como sanção, e que foi instaurado processo de apuração de infração em paralelo, opinamos pelo deferimento da impugnação apresentada e o retorno das atividades pela empresa.*" (grifou-se)

A referida análise supera a expertise deste órgão jurídico. Portanto, como não subsistem as circunstâncias fáticas que justificaram a suspensão da atividade, consoante atestado pela área técnica competente deste Instituto, conclui-se pela possibilidade de provimento da impugnação para suspensão dos efeitos da cautelar aplicada.

Destaca-se que o processo relacionado (SEI-070002/013742/2024), aberto para apuração da infração ambiental e aplicação da penalidade de multa, terá prosseguimento.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. a impugnação é tempestiva;
- iii. de acordo com a área técnica, não subsistem as circunstâncias fáticas que justificaram a suspensão da atividade, de modo que não há óbice jurídico para o provimento da impugnação.

Destarte, opina-se pelo conhecimento da impugnação, e, no mérito, por seu provimento.

É o parecer que submeto à apreciação superior, s.m.j.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

Aprovo o Parecer nº 45/2024 – RRC– Gerdam/Proc/Inea (SEI nº 231/2024) de lavra da Gerente de Ambiental Rafaella Ribeiro de Carvalho, nos autos do SEI-070002/013743/2024.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Nathalie Carvalho Giordano Macedo

Procuradora do Estado

Procuradora-Chefe do Inea em exercício

[1] "Art. 91. Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:"

"Art. 23. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado."

"Art. 29. Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada. § 2º - A decisão produzirá efeito de imediato e vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)"

[2] "§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao diretor competente do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, ou a seu Conselho Diretor, nos casos de sua competência, a fim de que, fundamentadamente e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja suspensa ou ratificada a medida. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)"



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie Carvalho Giordano Macedo, Procuradora**, em 28/08/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 28/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **81954329** e o código CRC **9D1B24EF**.